



PROTOCOLO	:	557714/2023
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
RECORRENTE	:	ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. SES-PRO-2022/29633 E N. SES-PRO-2023/20070 E AO CONTRATO N. 013/2023/SES/MT.
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela **Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda - OGTI**, em face do Julgamento Singular 392/AJ/2024, que conheceu e julgou improcedente a Representação de Natureza Externa, em razão do saneamento das irregularidades relacionadas ao ato que gerou a **rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT pactuado com a recorrente**, oriundo do Pregão 70/2022, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI-Pediátrica (PED), 15 (quinze) leitos de UCI-PED e 5 (cinco) leitos de Enfermaria, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”, bem como **resguardou os efeitos do contrato 102/2023/SES/MT, firmado com a empresa MRM65 serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital n.482670/2024) que recebeu o presente recurso nos termos do artigo 368, § 3º do regimento interno, apenas com o efeito devolutivo, segue a instrução pertinente.





1. Síntese das razões do recurso

A recorrente busca desconstituir o julgamento singular n. 392/AJ/2024, documento digital n. 456702/2024, sob o pretexto de que, no dia 28/07/2023, o douto Conselheiro Relator foi levado ao erro pela SES e pela MRM65 ao revogar a medida cautelar por entender que acarretaria perigo inverso, acreditando que os serviços iniciariam no dia 01/08/2023, o que não aconteceu.

Aduz que a 6ª Secex não chegou a analisar os documentos apresentados pela recorrente e que concluiu por uma única (e inexistente) suposta irregularidade, qual seja: a OGTI apresentou escala de médicos especialistas que não poderia ser aprovada por, em seu entender, apresentar médica com dupla função (o que é permitido, pois há compatibilidade de horário e função), nos seguintes termos:

“100. Ante o exposto, assiste razão a Representada em não aprovar a escala de plantão dos médicos especialistas apresentada pela empresa OGTI para a prestação dos serviços no Hospital Regional de Sinop e conseqüentemente rescindir o Contrato no 013/2023/SES/MT em face desses profissionais prestarem serviços na modalidade “escala por parecer”, bem como o fato de haver profissionais médicos especialistas em dupla função: profissional médica Sra. Vanessa Siano da Silva consta como médica especialista em clínica infectologia e como médica plantonista, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções assumidas pela profissional, assim como o profissional médico Sr. Eduardo Sônego de Toledo que consta escalado como médico especialista em urologia e em cirurgia geral, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções”.

Manifesta que o douto representante do Ministério Público de Contas foi influenciado pelo equívoco pontual da Secex, motivo pelo qual em 11/12/2023 apresentou parecer pela improcedência, nos termos:

“73. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela improcedência desta Representação Externa e conseqüente arquivamento dos autos, posto que a documentação colacionada aos autos demonstrou que a empresa OGTI não cumpriu com as cláusulas do Contrato no 13/2023/SES/MT;”





Por fim, em 24/05/2024, o Relator julgou singularmente, ocasião na qual acolheu a equivocada orientação da Secex, que influenciou no parecer do Ministério Público de Contas.

“68. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 279/2024, do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior e, com base nos artigos 97, inciso III, 191 e 192, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), DECIDO no seguinte sentido: conhecer e julgar improcedente a presente Representação de Natureza Externa;”

Segundo a Recorrente deve-se esperar da administração pública um comportamento imparcial, voltado a concretização do interesse público, ao respeito do procedimento licitatório e à execução do contrato, que buscou a oferta mais vantajosa ao poder público.

Argumenta que a implantação de um serviço novo no Hospital Regional de Sinop que envolve mais de 120 (cento e vinte) profissionais de área de saúde para atender a população da região norte do Estado de Mato Grosso, em um volume de dados dos documentos apresentados ao Hospital de quase 1 GB (gigabytes), em mais de mil arquivos **exige uma compreensão para preservar o contrato.**

Diz que até hoje, em nenhum momento o Sr. Jean Carlos, Diretor Geral do Hospital Regional de Sinop, e o Sr. Doris Geisse, Fiscal do Contrato, observaram os Pareceres da PGE/MT e o despacho da Assessoria Técnica da Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, para agir **a fim de possibilitar o início da execução dos serviços, com o saneamento de eventuais documentos secundários faltantes.**

Relata que na única vez que informaram **os documentos faltantes, eles eram secundários** (como falta de curriculum, de comprovante de vacinação, de telefone ou de certidão negativa de um ou outro profissional em um universo de mais de 120 profissionais), além de exigência de documentos não previstos no edital ou no contrato ou que já haviam sido apresentados e da alegação escalas fora do padrão (quando





padrão não há), já com a informação de encaminhamento para rescisão, em excesso de formalismo e falta de razoabilidade.

Argumenta, também, que o Diretor do Hospital solicitou o início da execução dos serviços, mas o lactário, ambiente hospitalar obrigatório e essencial para a segurança na prestação dos serviços e para o funcionamento de UTI Pediátrica, conforme regulamentação da RDC/Anvisa n. 50/2002, estava ainda em obras, como a OGTI vinha apontando há muito tempo.

Além disso, a Recorrente estranha que tenha ocorrido a cooptação indevida das equipes médicas e multidisciplinares da OGTI pelo representante da Empresa 2ª colocada decorrente de informações privilegiadas dos seus contatos.

Enfatiza que causa muita estranheza, também, o fato de o representante da empresa que ficou em segundo lugar na licitação ter sido contactado pelo Hospital ou pela SES para se preparar; ter conseguido acesso a estrutura do hospital e ter tido acesso aos contatos dos profissionais escalados pela OGTI, cooptando-os e **afirmando que vão manter os acordos de prestação de serviços firmados com eles.**

Relata que mesmo após a liminar concedida pelo eminente Conselheiro Relator, o Diretor do Hospital e o Fiscal do contrato fez de tudo que estava ao seu alcance para descumprir a decisão e “caçar pelo em ovo” para rescindir o contrato.

E que mesmo após a ciência da decisão, ao invés de cumpri-la, fizeram exatamente o contrário: **aceleraram as instalações da outra empresa.**

Narra que a Direção do Hospital Regional de Sinop **praticou atos de intimidação dos médicos especialistas que compõem o quadro clínico apresentado pela OGTI, como constatado pelos áudios encaminhados a OGTI pelo Dr. Alberto Batista Schneider, especialista em Ortopedia.** Ou seja, a Direção do Hospital Regional de Sinop intimidou os médicos especialistas para alegarem que a OGTI não possui em seu quadro clínico estes profissionais aptos a cumprirem as





determinações contratuais. E foi esse o único motivo (equivocado) que a Secex encontrou para opinar pela improcedência da Representação Externa e que, por consequência, foi o fundamento adotado pelo eminente Relator para proferir a Decisão Singular ora agravada.

Diante disso, conclui que se faz necessária a reforma da decisão por este Egrégio Tribunal de Contas, para afastar o **excesso de formalismo** e a **falta de razoabilidade**, em respeito aos princípios da **preservação do contrato**, do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **boa-fé objetiva contratual** e os **deveres de cooperação, lealdade, informação e veracidade nas relações contratuais**, como forma de viabilizar a execução do contrato e o início dos relevantes serviços à sociedade.

2. Análise do Mérito Recursal

A Recorrente apresentou Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, em decorrência de supostas irregularidades no ato que gerou a rescisão unilateral do Contrato nº 13/2023/SES/MT, oriundo do Pregão Eletrônico 70/22, que possui como objeto a “Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

A medida cautelar foi inicialmente deferida e, após a fase de instrução processual o Relator revogou a medida cautelar, diante da perda do objeto acautelatório em questão e porque a manutenção de qualquer outra medida cautelar acarretaria perigo de dano reverso.





Em Informação Técnica (Doc. nº 282193/2023), a Secex sugeriu a improcedência da Representação de Natureza Externa e consequente arquivamento, pelos seguintes fundamentos:

- a) assiste razão a Representada em não aprovar a escala de plantão dos médicos especialistas apresentada pela empresa OGTI para a prestação dos serviços no Hospital Regional de Sinop e consequentemente rescindir o Contrato nº 013/2023/SES/MT em face desses profissionais prestarem serviços na modalidade “escala por parecer”, bem como o fato de haver profissionais médicos especialistas em dupla função: profissional médica Sra. Vanessa Siano da Silva consta como médica especialista em clínica infectologia e como médica plantonista, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções assumidas pela profissional, assim como o profissional médico Sr. Eduardo Sônego de Toledo que consta escalado como médico especialista em urologia e em cirurgia geral, o que permite concluir o choque de horário entre as duas funções;
- b) a convocação dos licitantes remanescentes está em perfeita harmonia com a Lei nº 8.666/1993, artigo 64, § 2º, e com entendimento do TCU, Acórdão 740/2013-Plenário;
- c) não foi constatado irregularidade na análise da situação econômico-financeira da empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda;
- d) não foi constatado irregularidade na análise da capacidade técnica da empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda;
- e) a empresa MRM65, ao contrário do que demonstrou a empresa OGTI, está disposta ao cumprimento do Contrato nº 102/2023/SES/MT, pois disponibilizou o corpo de médicos especialistas nos termos previsto na Cláusula Terceira, itens 3.5.6 e 3.5.7.”

O Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da representação, arquivamento e determinação.

Após, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão acolhendo a sugestão da unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo em síntese:

- a) conhecer e julgar improcedente** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) determinar** à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que insira as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentando comprovação a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do julgamento, e;





c) recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que evite o excesso de formalismo em casos emergenciais e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana, respeitando a função social do contrato e os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, de modo a limitar o seu rigor no cumprimento dos requisitos contratuais na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e, sobretudo, visando o alcance do interesse público.

Inconformada com a decisão supracitada, a Recorrente manejou o presente Recurso de Agravo Interno pedindo o quanto segue:

“Ante o exposto, requer a Vossa Excelência reconsidere, em juízo de retratação, a decisão agravada, ou que seja submetido à apreciação plenária para que seja recebido e no mérito provido para anular os atos irregulares praticados pelo Diretor Geral do Hospital Regional de Sinop nos Processos Administrativos n. SESPRO- 2022/29633 e n. SES-PRO-2023/20070, referentes ao Pregão Eletrônico n. 070/2022 e ao Contrato n. 013/2023/SES/MT, e determinar que eles e a SES/MT tomem medidas para viabilizar o cumprimento do contrato, com o início da prestação de serviços objeto da licitação”.

O inconformismo da Recorrente **não merece prosperar**, pois, as razões apresentadas são meramente argumentativas.

Conforme observa-se do teor da decisão recorrida, documento digital n. 456702/2024, a Recorrente descumpriu o objeto do contrato, veja-se:

“(…) 16. A Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, apresentou manifestação em 26/7/2023 (Doc. 222114/2023), sustentando que, mesmo concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis imposto na decisão cautelar, a empresa OGTI não apresentou todos os documentos necessários para o início dos serviços, e que foram realizadas diligências via contato telefônico para averiguar se os profissionais arrolados estariam disponíveis de modo presencial, oportunidade em que foi constatado que **3 (três) médicos atenderiam em regime telepresencial e 1 (um) não quis responder**.

17. Por consequência, a PGE-MT concluiu pela **inviabilidade do início dos serviços na forma apresentada pela empresa OGTI**, o que poderia acarretar grave prejuízo da população e ao erário, razões pelas quais requereu a reconsideração da tutela provisória, a fim de retomar a contratação da empresa MRM65, por meio do Contrato 102/2023/SES/MT.

18. A empresa representante, OGTI, apresentou manifestação no dia 27/7/2023 (Doc. 222743/2023), **afirmando que a SES/MT descumpriu a medida cautelar, pois convocou a segunda colocada (MRM65) para executar os serviços e que intimidou os profissionais médicos arrolados pela empresa OGTI**, razão pela qual requereu a majoração de multas pelo descumprimento acautelatório, reiterou a necessidade de afastar cautelarmente o diretor-geral do Hospital Regional de Sinop e realização de fiscalização *in loco* da situação fática.

(…)

52. Conforme já debatido exaustivamente, a empresa representante, mesmo com a concessão dos prazos contratuais, não apresentou as documentações





necessárias para a execução do objeto licitado, motivo pelo qual a convocação dos licitantes remanescentes se revela oportuna e devida, a fim de iniciar de serviços de extrema urgência para a população.

(...)

54. Além disso, consoante a análise técnica da 6ª Secex, a outra licitante convocada, a empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, **comprovou a capacidade técnica por meio de diversos atestados compatíveis com o objeto contrato (fls. 54/55 – Doc. 282193/2023) e da escala dos profissionais nos moldes firmados no contrato (fls. 57/59 – Doc. 282193/2023), bem como a capacidade financeira, mediante dados atualizados (fls. 48/54 – Doc. 282193/2023).**

55. Desse modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial, ratificando a inexistência de irregularidade na convocação da empresa MRM65 para a execução dos serviços em debate". (grifamos)

Desta forma, não ficou demonstrado nenhum excesso de formalismo e/ou prejuízo ao interesse público com o ato de rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT, especialmente porque o rito do certame em questão exige celeridade e a Recorrente não cumpriu com o prazo estabelecido no contrato.

Além disso, não ficou comprovado nos autos que a Recorrente atendia ao interesse público, pois, conforme constatado pela equipe técnica (doc. digital n. 282193/2023, pág. 37/45), **a escala de plantão apresentada pela empresa OGTI indicou profissionais que cumpririam dupla função e nela constava que alguns médicos especialistas prestariam o serviço na modalidade “escala por parecer”, ou seja, de forma telepresencial, por meio de comunicação online, situação que não estava prevista nos termos do Contrato 013/2023/SES/MT.**

Outrossim, os argumentos apresentados pela Recorrente de que os documentos faltantes eram secundários, também, não merece prosperar, pois, conforme narrado em suas razões não havia sido apresentado o *curriculum* de alguns profissionais. Tal documento é de extrema relevância para o objeto da contratação que busca profissionais **médicos especialistas**. Ainda, a Recorrente aduz que a certidão negativa, também, é documento considerado como secundário, o que não é verdade diante da relevância dos trabalhos a serem contratados.





Ademais, os critérios de exigência do rol de documentos são considerados interesse administrativo e a sua ausência e/ou insuficiência é motivação justa para a rescisão unilateral do contrato.

Vale destacar, também, que os argumentos apresentados pela Recorrente, pertinentes à intimidação dos profissionais comprovados por áudios, deve ser apurado na esfera judicial competente, uma vez que margeia preponderância de interesse privado, sendo o interesse público neste ato, apenas, reflexo.

Portanto, não há nenhuma mácula na decisão recorrida que **acertadamente acolheu a sugestão da unidade técnica (6 Secex)**, especialmente porque observou os interesses públicos preponderantes em questão, configurados na preservação do objeto do contrato (forma de prestação de serviço por médicos especialistas e escalas de plantões compatíveis com o interesse da administração, prazo para o início da execução e que a convocação da segunda colocada está em harmonia com a Lei (lei nº 8.666/1993, artigo 64, § 2º, e com entendimento do TCU, Acórdão 740/2013-Plenário).

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n. 392/AJ/2024, documento digital n. 456702/2024.

Oportuno ressaltar que consta nos autos recursos que, aparentemente, não foram apreciados pelo Exmo. Conselheiro Relator, quais sejam: Agravo Interno **proposto pela Secretaria de Estado de Saúde** (documento digital 218279/2023); conhecida pelo Relator mediante (documento digital 220007/2023 e Embargos de Declaração **interposto pela empresa MRM65** (documento digital 220789/2023) e conhecido mediante documento digital 221513/2023.

Os recorrentes acima citados manejaram os respectivos recursos com o





objetivo de revogação da medida cautelar inicialmente deferida e, conseqüentemente a manutenção do contrato Nº 102/2023/SES/MT entre a MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE /FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, oriundo do processo administrativo SES-PRO-2022/29633, procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 070/2022 (Modalidade Menor Preço).

Denota-se que os recursos acima mencionados perderam o objeto com o advento do Julgamento Singular n. 392/AJ/2024, em apreço.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator a extinção pela perda do objeto/interesse recursal e o arquivamento dos recursos anexados nos autos (Agravado Interno **proposto pela Secretaria de Estado de Saúde** - documento digital 218279/2023 e Embargos de Declaração **interposto pela empresa MRM65** - documento digital 220789/2023), respectivamente.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 30 de julho de 2024.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

